

Projeto de Lei Nº ... de 2002

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera o parágrafo 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica alterado o parágrafo 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar a seguinte redação;

Art. 121.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a seis anos.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Em que pese o aumento do elenco das medidas sócio educativas, propiciando que a internação deixasse de ser a mais usada entre as atitudes frente à adolescência “problemática”- que gera problemas ou que sofre os tais problemas – persiste o entendimento de que é o jovem infrator quem deve ser modificado e não a

sociedade. O eixo fundamental não foi deslocado desta ótica. Não obstante haja um prazo máximo de internação, o que passou a coibir a longa vivência institucional, ainda assim, a relação do adolescente continua entremeada de instituições: sistema Judiciário, Estado, Municípios, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares. Via de regra, o que constatamos é que o adolescente praticante de ato infracional, cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, fica pouco tempo em entidade exclusiva para menores, reincidindo logo depois. É necessário conciliar o adequado tratamento ao menor, com medidas eficazes de proteção da integridade física e moral dos cidadãos. É inaceitável que menores homicidas, estupradores, sequestradores, assaltantes de bancos, enfim, jovens introduzidos no mundo do crime pesado, precisam muito mais do que cumprir um breve período em uma instituição, como se a pouca idade atenuasse a gravidade dos delitos.

Nesse aspecto, é indispensável que os casos graves de infração sejam tratados com mais dedicação e tempo. O prolongamento da internação de menores infratores graves em instituição adequada – associada ao devido acompanhamento profissional – servirá para afastar o jovem do crime, dando-lhe uma nova oportunidade de vida. Pela presente proposta, à critério do Juíz de Menor, o prolongamento do período de internação poderá estender-se aos 24 anos de idade, desde que respeitando-se os devidos limites legais.

É através da internação prolongada, com condições de recuperação e profissionalização, que se pode propiciar ao adolescente a construção de um projeto de vida. O que se pretende é criar mecanismos, que os preparem para sua inserção futura na sociedade, sem precipitação, possibilitando garantir, inclusive, seu espaço no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS